

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 6.709, de 2009

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para acrescentar dispositivos de controle social da política urbana e de habitação.

Autor: **Senado Federal**

Relator: Deputado **José de Filippi**

I - Relatório

Chega para análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o projeto de lei em epígrafe, que pretende incluir dois novos artigos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, para dispor sobre o controle social da política urbana e de habitação. São eles:

- o art. 45-A, inserido no Capítulo da Gestão Democrática da Cidade (Capítulo IV), com a finalidade de condicionar o recebimento de recursos federais para programas de desenvolvimento urbano e de habitação implementados em cada Município à instituição de conselhos municipais de política urbana e de habitação, bem como de fundos específicos de natureza contábil nessa área;
- o art. 48-A, inserido no Capítulo das Disposições Gerais (Capítulo V), com o objetivo de estabelecer prazo de dois anos para que os Municípios elaborem e passem a manter atualizado cadastro público de beneficiários de programas habitacionais de interesse social realizados em sua jurisdição, sob pena de perderem o acesso a recursos federais destinados a esses programas enquanto perdurar a falta.

Esse último dispositivo ainda prevê que as informações contidas nos referidos cadastros deverão ser fornecidas ao Ministério das Cidades, que as consolidará, tornando-as disponíveis na rede mundial de computadores.

Aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, a proposição vem à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Nesta Casa, além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Na legislatura passada, a proposição esteve sob o exame do Deputado Cássio Taniguchi, que apresentou parecer pela rejeição, o qual não chegou a ser apreciado pelo pleno da CDU.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A Constituição Federal de 1988 deu um novo *status* às questões urbanas, ao dedicar um capítulo exclusivo à política urbana. Entretanto, um dos principais dispositivos desse capítulo, direcionado ao combate da especulação imobiliária, ficou por muito tempo sem aplicação, devido à falta de regulamentação. O Estatuto da Cidade veio preencher essa lacuna e, ao mesmo tempo, agregar a disciplina de outros instrumentos de política urbana e normas básicas sobre o plano diretor, a gestão democrática das cidades e o controle social das políticas públicas.

Já em seu art. 2º, o Estatuto da Cidade estabelece:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....
 II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Além do mero estabelecimento de uma diretriz, o Estatuto traz todo um capítulo dedicado à gestão democrática, onde está prevista a

utilização de vários instrumentos, entre os quais a criação de órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal, a realização de debates, audiências e conferências e a possibilidade da iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Note-se que o Estatuto da Cidade apenas aponta uma direção a ser seguida, pois não poderia impor aos Municípios uma estrutura institucional, sob pena de ferir a autonomia dos entes federados, conferida pela Carta Magna.

O projeto de lei em exame, oriundo do Senado Federal, entende que as disposições hoje vigentes são insuficientes e procura induzir os Municípios a instituírem conselhos municipais de política urbana e de habitação, e a adotarem fundos específicos de natureza contábil nessa área. Embora relevante a preocupação da Câmara Alta, pergunta-se: seria a alteração verdadeiramente necessária?

O Deputado Cássio Taniguchi, relator que nos antecedeu no exame da matéria, responde a essa indagação:

(...) a alteração sugerida ao Estatuto da Cidade é desnecessária, visto que a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), já traz dispositivo com o mesmo alvo. Trata-se do art. 12 da referida norma legal que determina a constituição de fundo, com dotação orçamentária própria, e de conselho que contemple a participação da sociedade, como condição para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebam recursos do FNHIS.

No que concerne à obrigação de os Municípios elaborarem e manterem atualizado cadastro público de beneficiários de programas habitacionais de interesse social realizados em sua jurisdição, sob pena de perderem o acesso a recursos federais destinados a esses programas, também nos parece dispensável. Mesmo concordando com a premissa de que as ações habitacionais voltadas para a baixa renda, que operam, via de regra, com subsídios públicos, não podem favorecer mais de uma vez o mesmo beneficiário, entendemos que a preocupação já se encontra contemplada em nosso marco legal.

A Lei nº 11.124, de 2005, citada acima, ao relacionar as atribuições do Ministério das Cidades no âmbito do SNHIS, impõe-lhe a obrigação de instituir “sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios” (art. 14, inciso VII).

Finalmente, concordamos, mais uma vez, com o relator que nos antecedeu, a propósito da possível inconstitucionalidade do dispositivo que obriga o Ministério das Cidades a consolidar as informações cadastrais e torná-las disponíveis na *internet*, constante da proposta sob exame. Salvo melhor juízo, a imposição de atribuição aos Ministérios pode ser considerada matéria inerente à organização administrativa da União e, como tal, de iniciativa privativa do Presidente da República. Esse assunto, entretanto, não se inclui no conjunto das competências regimentais desta Comissão, devendo ser apreciado quando do exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.709, de 2009.

Sala da Comissão, em, 04 de outubro de 2011.

Deputado **José de Filippi**
Relator